



# Lei da Igualdade Racial

**PROF. MATEUS SILVEIRA**

 **ceisc CONCURSOS**

Está vedada a cópia ou a reprodução não autorizada previamente e por escrito.

© Ceisc. Todos os direitos reservados.

**CRIADO POR  
ESPECIALISTAS**  
★★★★★



**Imprima  
somente se  
necessário!**



## **Olá! Boas-Vindas!**

Cada material foi preparado com muito carinho para que você possa absorver da melhor forma possível, conteúdos de qualidade!

Lembre-se: a gente chega bem mais longe quando acredita e se dedica. O seu sonho também é o nosso!

Bons estudos! Estamos com você até a sua aprovação!

Com carinho,

**Equipe Ceisc. ♥**



# Lei da Igualdade Racial Prof. Mateus Silveira

---

## Sumário

1. Estatuto da Igualdade Racial .....	4
---------------------------------------	---



---

## 1. Estatuto da Igualdade Racial

---

Prof. Mateus Silveira  
@professormateussilveira

### 1.1. Da Organização do Estatuto

A Lei nº 12.288/10 (Estatuto da Igualdade racial) têm 65 artigos e se organiza da seguinte forma:

Título I - **Das Disposições gerais (art. 1º ao 5º);**

Título II - **Dos Direitos Fundamentais (art. 6º ao 46);**

Título III - **Do Sistema Nacional da Promoção da Igualdade Racial – SINAPIR (art. 47 a 57);**

Título IV - **Das Disposições finais (art. 58 a 65).**

**Das Disposições Preliminares:** Segundo o art. 1º a lei foi instituída e destinada a população negra.

**Art. 1º** Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

**Quem é a população negra?** Art. 1º, IV da Lei nº 12.288/10: IV - **população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas**, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam auto-definição análoga;

Além do critério autodeclaração, **temos principalmente para verificação de ações afirmativas o critério da heteroidentificação (a autodeclaração somada com a análise de fenótipo – cor da pele e características físicas).**

**Conceitos Importantes fixados pela lei:**

I - **discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;**

**(DPRE – Distinguir Preferir Restringir Excluir)**



II - **desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição** de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - **desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras** e os demais segmentos sociais;

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas correlatas de intolerância, incorporada à legislação brasileira com força de EC, traz um conceito de **“Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios”**.

V - **políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado** no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - **ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais** e para a promoção da igualdade de oportunidades.

**Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades**, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o **direito à participação na comunidade**, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

**Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.**

**Art. 4º A participação da população negra**, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, **por meio de:**

I- inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II- adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III- modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV- promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V- **eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;**

VI- estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII- implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.



### Da Criação e dos objetivos do SINAPIR:

**Art. 5º** Para a **consecução dos objetivos** desta Lei, é **instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir)**, conforme estabelecido no Título III.

### Dos Direitos Fundamentais do Estatuto da Igualdade Racial:

#### Título II - Dos Direitos Fundamentais (art. 6º ao 46);

- Do Direito à Saúde:

**Art. 6º** O direito à saúde da população negra será garantido pelo poder público mediante políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos.

§ 1º O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS) para promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra será de responsabilidade dos órgãos e instituições públicas federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta e indireta.

§ 2º O poder público garantirá que o segmento da população negra vinculado aos seguros privados de saúde seja tratado sem discriminação.

#### Das Diretrizes da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (Art. 7º):

I - ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra nas instâncias de participação e controle social do SUS;

II - produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;

III - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades da população negra.

#### São Objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (Art. 8º):

I - a **promoção da saúde integral** da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnicas e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;

II - a **melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS** no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero;

III - o **fomento à realização de estudos e pesquisas** sobre racismo e saúde da população negra;

IV - a **inclusão do conteúdo da saúde da população negra** nos processos de **formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde**;

V - a **inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação política** das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS.

#### Da Proteção do Moradores das comunidades quilombolas:

**Art. 8º**, Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão **beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde**, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.



### **Do Direito: Educação, Cultura, Esporte e Lazer (Art. 9 ao Art. 22):**

**Art. 9º** A população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

**Art. 10.** Para o cumprimento do disposto no art. 9º, os governos federal, estaduais, distrital e municipais adotarão as seguintes **providências**:

I - promoção de ações para viabilizar e ampliar o acesso da população negra ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer;

II - apoio à iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social e cultural da população negra;

III - desenvolvimento de campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura de toda a sociedade;

IV - implementação de políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra brasileira.

### **Do Direito à Educação (Art. 11 ao Art. 16):**

- Da obrigatoriedade do ensino nas **escolas públicas e privadas da história geral da África e da história da população negra no Brasil** (ensino fundamental e médio).
- Os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.
- Da necessidade do poder executivo fomentar a formação iniciada e continuada de professores, bem como a elaboração de material didático específico para o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil.

### **O Art. 11, § 3º da Lei nº 12.288/10 estabelece que:**

- § 3º Nas datas comemorativas de caráter cívico, os órgãos responsáveis pela educação incentivarão a participação de intelectuais e representantes do movimento negro para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

### **Do incentivo à Pesquisa e ao Ensino Superior:**

**Art. 12.** Os órgãos federais, distritais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação poderão criar incentivos a pesquisas e a programas de estudo voltados para temas referentes às relações étnicas, aos quilombos e às questões pertinentes à população negra.

**Art. 13.** O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a:

I - resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação que desenvolvam temáticas de interesse da população negra;



II - incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores concernentes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;

III - desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

IV - estabelecer programas de cooperação técnica, nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários, com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico, para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças étnicas.

### **Do apoio às ações socioeducacionais de entidades do Movimento Negro:**

**Art. 14.** O poder público **estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro** que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

### **Nas políticas educacionais o poder público irá adotar programas de ações afirmativas;**

O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade e de educação, acompanhará e avaliará todos os programas educacionais previstos na lei.

### **Da Cultura (Art. 17 ao Art. 20):**

- O poder público garantirá o reconhecimento das sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural;
- Aos remanescentes das comunidades dos quilombos é assegurado o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos, sob a proteção do Estado;
- O poder público **incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória do samba e de outras manifestações culturais de matriz africana**, bem como sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas;
- O **poder público garantirá o registro e a proteção da capoeira**, em todas as suas modalidades, como **bem de natureza imaterial e de formação da identidade cultural brasileira** e além disso, o poder público buscará garantir, por meio dos atos normativos necessários, a **preservação dos elementos formadores tradicionais da capoeira nas suas relações internacionais**.





### **Do Esporte e Lazer (Art. 21 e Art. 22):**

#### **Da Proteção da Capoeira**

- A capoeira é reconhecida como desporto de criação nacional;
- A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional;
- É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.

### **Do Direito à Liberdade de Consciência e de Crença e ao Livre Exercício dos Cultos Religiosos (Art. 23 ao Art. 26):**

**Art. 23. É inviolável a liberdade de consciência e de crença**, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

**O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:**

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

- Os praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, terão assistência religiosa assegurada.

**Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores**, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;



II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

### **Do Acesso à Terra e à Moradia adequada (Art. 27 ao Art. 37):**

- Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras **é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.**

### **Da Política Agrícola:**

- Poder público promoverá ações para viabilizar e ampliar o seu acesso ao financiamento agrícola;
- Serão assegurados à população negra a assistência técnica rural, a simplificação do acesso ao crédito agrícola e o fortalecimento da infraestrutura de logística para a comercialização da produção;
- O poder público promoverá a educação e a orientação profissional agrícola para os trabalhadores negros e as comunidades negras rurais;
- Poder Executivo federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades;
- Para fins de política agrícola, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento público, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura.

### **Da Moradia (Art. 35 ao Art. 37):**

**Art. 35.** O poder público **garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana** e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida.

**O direito à moradia adequada inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados**



à **função habitacional**, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

#### **Do Trabalho (Art. 38 ao Art. 42):**

**Art. 38.** A implementação de **políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho será de responsabilidade do poder público**, observando-se:

I- o instituído neste Estatuto;

II- os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965;

III- os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação no emprego e na profissão;

IV- os demais compromissos formalmente assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.

**Art. 41.** As ações de emprego e renda, promovidas por meio de financiamento para constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e de programas de geração de renda, **contemplarão o estímulo à promoção de empresários negros.**

Parágrafo único. O poder público estimulará as atividades voltadas ao turismo étnico com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra.

**Art. 42.** O Poder Executivo federal **poderá implementar critérios para provimento de cargos em comissão e funções de confiança destinados a ampliar a participação de negros**, buscando reproduzir a estrutura da distribuição étnica nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.

#### **Dos Meios de Comunicação (Art. 43 ao Art. 46):**

- A produção veiculada pelos órgãos de comunicação **valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história do País;**
- Na produção de filmes e programas destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, **deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística (Atenção: essas medidas não se aplica aos filmes e programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados).**
- Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais **deverão incluir cláusulas de participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário (Atenção: essa regra não se aplica às produções publicitárias quando abordarem especificidades de grupos étnicos determinados).**



## **O Sistema Nacional da Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR) – art. 47 a 57:**

**Art. 47.** É instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir) como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no País, prestados pelo poder público federal.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **poderão participar do Sinapir mediante adesão.**

§ 2º O poder público federal incentivará a sociedade e a iniciativa privada a participar do Sinapir.

### **Dos Objetivos do SINAPIR:**

**Art. 48.** São objetivos do Sinapir:

I - promover a igualdade étnica e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas;

II - formular políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e a promover a integração social da população negra;

III - descentralizar a implementação de ações afirmativas pelos governos estaduais, distrital e municipais;

IV - articular planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade étnica;

V - garantir a eficácia dos meios e dos instrumentos criados para a implementação das ações afirmativas e o cumprimento das metas a serem estabelecidas.

### **Da organização e da Competência do SINAPIR:**

**Art. 49.** O Poder Executivo federal elaborará **plano nacional de promoção da igualdade racial contendo as metas, princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR).**

§ 1º A elaboração, implementação, coordenação, avaliação e acompanhamento da PNPIR, bem como a organização, articulação e coordenação do Sinapir, serão efetivados pelo órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica em âmbito nacional.

**Art. 50.** Os Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito das respectivas esferas de competência, **poderão instituir conselhos de promoção da igualdade étnica, de caráter permanente e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra.**

Parágrafo único. O Poder Executivo priorizará o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado conselhos de promoção da igualdade étnica.

### **Das Ouvidorias Permanentes e do Acesso à Justiça:**

**Art. 51.** O poder público federal instituirá, na forma da lei e no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, **Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia ou cor e acompanhar a implementação de medidas** para a promoção da igualdade.

**Art. 52.** É assegurado às vítimas de discriminação étnica o acesso aos órgãos de Ouvidoria Permanente, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Parágrafo único. O Estado assegurará atenção às mulheres negras em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica.

**Art. 53.** O Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra.



Parágrafo único. O Estado implementará ações de ressocialização e proteção da juventude negra em conflito com a lei e exposta a experiências de exclusão social.

**Art. 54.** O Estado adotará medidas para coibir atos de discriminação e preconceito praticados por servidores públicos em detrimento da população negra, observado, no que couber, o disposto na Lei no 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

**Art. 55.** Para a **apreciação judicial das lesões e das ameaças de lesão aos interesses da população negra** decorrentes de situações de desigualdade étnica, **recorrer-se-á, entre outros instrumentos, à ação civil pública**, disciplinada na Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985.

## **Capítulo V - Do Financiamento das Iniciativas de Promoção da Igualdade Racial:**

**Art. 56.** Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais da União, **deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 4º desta Lei e outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra**, especialmente no que tange a:

I - promoção da igualdade de oportunidades em educação, emprego e moradia;

II - financiamento de pesquisas, nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população negra;

III - incentivo à criação de programas e veículos de comunicação destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da população negra;

IV - incentivo à criação e à manutenção de microempresas administradas por pessoas autodeclaradas negras;

V - iniciativas que incrementem o acesso e a permanência das pessoas negras na educação fundamental, média, técnica e superior;

VI - apoio a programas e projetos dos governos estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção da igualdade de oportunidades para a população negra;

VII - apoio a iniciativas em defesa da cultura, da memória e das tradições africanas e brasileiras.

§ 1º O Poder Executivo federal é autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e na execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

§ 2º Durante os 5 (cinco) primeiros anos, a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Poder Executivo federal que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1º deste artigo discriminarão em seus orçamentos anuais a participação nos programas de ação afirmativa referidos no inciso VII do art. 4º desta Lei.

§ 3º O Poder Executivo é autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, podendo estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º O órgão colegiado do Poder Executivo federal responsável pela promoção da igualdade racial acompanhará e avaliará a programação das ações referidas neste artigo nas propostas orçamentárias da União.

**Art. 57.** Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o art. 56:

I - transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - doações voluntárias de particulares;



- III - doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;
- IV - doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;
- V - doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

#### **Título IV - Disposições Finais:**

**Art. 58.** As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população negra que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

**Art. 59.** O Poder Executivo federal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

**Art. 60.** Os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.716, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação: **(lei dos crimes resultantes de preconceito de raça e cor)**

“Art. 3º .....

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.” (NR)*

“Art. 4º .....

§ 1º *Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:*

*I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;*

*II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;*

*III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.*

§ 2º *Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.” (NR)*

**Art. 61.** Os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação **(lei das práticas discriminatórias nas relações de trabalho)**.

“Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

.....” (NR)

“Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

.....” (NR)

**Art. 62.** O art. 13 da Lei no 7.347, de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º: **(Lei da ação civil pública)**

“Art. 13. ....

§ 1º .....

§ 2º *Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.” (NR)*



**Art. 63.** O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: (**lei de notificação compulsória no caso de violência contra mulher**)

“Art. 1º .....

§ 1º *Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.*

.....” (NR)

**Art. 64.** O § 3º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III: (**lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**)

“Art. 20.....

§ 3º.....

.....  
*III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.*

.....” (NR)

**Art. 65.** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.



# CONCURSOS

**Conheça os nossos cursos preparatórios!**



**Clique aqui**

Não perca tempo e comece agora a estudar com uma metodologia pensada na sua **NOMEAÇÃO!**

- ✓ PERGUNTE AO PROFESSOR;
- ✓ CRONOGRAMA;
- ✓ EDITAL VERTICALIZADO;
- ✓ CADERNO DE LEI SECA;
- ✓ MATERIAL DE APOIO;
- ✓ SIMULADOS;
- ✓ VISUALIZAÇÕES ILIMITADAS;
- ✓ PLANNER DE ESTUDOS;
- ✓ SUPORTE TÉCNICO E ATENDIMENTO.





# Conheça o Portal Ceisc

Nossa plataforma é organizada de forma que atenda todas as suas necessidades: banco de questões, sistema “pergunte ao professor” e muito mais.



Cursos preparatórios  
para OAB 1ª e 2ª Fase



Cursos de  
Pós-Graduação



Cursos preparatórios  
para Concursos Públicos



Cursos de  
Prática Jurídica

